

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago a exame os Embargos de Declaração opostos pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda., relativamente ao Acórdão n. 1.172/2011 – TCU – 1ª Câmara, mediante a peça n. 20.

2. Considerando que a mencionada peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e alude à existência do vício da contradição no julgado, ela merece ser conhecida.

3. No mérito, a doutrina a respeito da matéria encontra clareza em Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, ao definir o vício ora alegado. A contradição consiste na afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

4. No presente caso, são apresentados os argumentos indicados nos desdobramentos do item 6 do Relatório precedente, para sustentar a alegação de contradição no julgado, vício que não se confirma, como se verá adiante.

5. Os questionamentos insertos nos subitens 6.1. a 6.4. do Relatório antecedente referem-se aos fatos detectados no Processo n. 495/2004, que foi instaurado para a aquisição de material de alfabetização (para aluno e professor), em atendimento ao Projeto "Por Um Brasil Alfabetizado", em relação aos quais foi promovida a citação do ex-Diretor Geral e do ex-Superintendente do Sesi/MA, em solidariedade com os integrantes da Comissão de Licitação da entidade, Srs. Julio Cezar da Motta Barreto, Marcos Antonio da Silva Néri, Nelson Martins Bandeira Neto, Joaquim do Vale Monteiro e Luis Alberto Santiago Farias, assim como com a empresa contratada, Triunfo Distribuidora, para apresentação das devidas alegações de defesa.

6. Trago, a seguir, parte da Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão n. 1.172/2011 – 1ª Câmara, ora embargado, relativamente a este ponto específico:

“36. Rememorando os fatos atinentes a essas aquisições, de acordo com a Ata de abertura da Concorrência n. 001/2004 (fl. 328 - vol. 1), somente a empresa Triunfo Distribuidora Ltda. adquiriu o edital e compareceu ao certame. Por considerar manifesto desinteresse do mercado, o Sesi/MA deu sequência ao procedimento, cujo objeto foi adjudicado junto à referida Distribuidora.

37. Como registrado no Relatório do Controle Interno, a aquisição em comento ocorreu com preços superfaturados de alguns itens, considerando os valores indicados nessa última cotação fornecida pela empresa Triunfo, em 20/05/2004, e a proposta por ela apresentada dois meses antes, em 20/03/2004.

38. Segundo aduzido pelos responsáveis, em sede de razões de justificativa, a comparação feita pela Secex/MA não estaria correta, pois alguns itens indicados na primeira pesquisa não tinham as mesmas especificações daqueles adquiridos nos **kits** e outros produtos tiveram os respectivos preços alterados em relação à cotação inicial que serviu de base para a concorrência, resultando em variação de valores totalmente compatível com o mercado.

39. Ao compulsar os autos, causou-me preocupação a possibilidade de ter ocorrido dano ao Erário, notadamente quanto aos indícios de deficiência de planejamento, desnecessidade das aquisições efetivadas e direcionamento da licitação promovida, além das evidências de superfaturamento, pelas discrepâncias de preços constatadas pelo Controle Interno e pela Secex/MA, como descrito nos subitens 2.2.2.3 e 2.2.2.4 da instrução reproduzida no item 6 do Relatório antecedente.

40. Assim, decidi restituir os autos à unidade técnica, com o fito de chamar os ex-gestores e integrantes da Comissão de Licitação da entidade aos autos, em citação, para a apresentação das alegações de defesa devidas, providenciando-se, do mesmo modo, a citação da empresa contratada mediante o Processo/Sesi n. 495/2004, a Triunfo Distribuidora Ltda.

41. Os ex-gestores e os ex-integrantes da Comissão de Licitação do Sesi repisam os argumentos oferecidos junto ao Controle Interno e a este Tribunal, enfatizando que a soma dos itens considerados superfaturados pela Secex/MA não corresponde ao total de R\$ 178.000,00, mencionado nos expedientes citatórios, mas sim R\$ 138.613,80, e que a licitação se deu pelo menor preço global dos **kits** e não por item.

42. Ademais, reafirmam que a comparação de preços feita nestes autos não poderia ser validada, porquanto a pasta polionda e a fita crepe que constaram da cotação inicial da Triunfo e da pesquisa feita pelo Controle Interno não se referem aos mesmos produtos.

43. Já a empresa Triunfo Distribuidora Ltda. tenta demonstrar a razoabilidade dos preços praticados, quando da contratação pelo Sesi/MA, ao apresentar os cálculos dos preços para a elaboração dos **kits**, que teriam totalizado R\$ 130.820,00, correspondentes à confecção de adesivos plásticos com a logomarca do Projeto, à contratação de mão de obra para a montagem das pastas, separação dos produtos, aplicação dos adesivos, além do fornecimento de alimentação e transporte das equipes, assim como o aluguel de local próprio para as atividades.

44. Relativamente ao montante do débito atribuível aos responsáveis, louvo a preocupação externada pela douta Procuradoria, no que se refere à possibilidade de prejuízo à defesa dos interessados, ante os diversos valores questionados e os comparativos de preços utilizados nas instruções efetivadas pela Secex/MA.

45. De fato, constou dos ofícios citatórios o valor de R\$ 178.000,00, em razão de ter sido essa a importância mencionada no despacho proferido por este Relator, relativamente ao importe aproximado entre diferenças de preços apontadas pelas tabelas de fls. 126 e 127 elaboradas pelo Controle Interno, importância essa que não se confirmou no decorrer dos exames levados a efeito, no presente processo.

46. Em que pese tal constatação, creio superada eventual prejudicialidade de defesa, neste caso, porque os responsáveis tiveram ciência de todo o contexto de irregularidades a eles atribuído, após as citações promovidas, tendo obtido vista e cópia destes autos, de conformidade com os documentos inseridos no Anexo 1, havendo, inclusive, apresentado argumentos de defesa relativamente a todos os valores e parâmetros de comparação de preços indicados nas instruções da Secex/MA, inclusive quanto aos aludidos **kits** pedagógicos.

47. Assim, e tendo em vista que as modificações dos parâmetros inicialmente utilizados para a quantificação da dívida redundaram em um valor atualizado menor do que aquele que resultaria com a configuração de débito anterior, o qual constou dos respectivos expedientes citatórios, considero despicienda a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo **Parquet** especializado, referidas nas alíneas **a** e **b** do item 20 do Relatório antecedente, cabendo dar seguimento à apreciação do mérito destes autos.

48. Como dito, o critério final utilizado pela unidade técnica para apuração da dívida foi o comparativo de preços unitários dos itens cotados, individualmente, junto à contratada, adquiridos em maio/2004 pelo Sesi/MA na forma de **kits**. Embora se alegue que as diferenças percebidas sejam decorrentes dos custos adicionais para a montagem/preparação do conjunto de materiais, o que justificaria o acréscimo nos preços, cabe alertar que, dos documentos examinados nestes autos, atinentes ao processo licitatório instaurado pelo Sesi/MA, não há referência a eventuais avaliações de custo/benefício entre uma forma e outra de aquisição (itens individuais ou **kits**), sendo que todas as cotações feitas sempre consideraram os preços individuais dos itens requeridos.

49. Ademais, a falta de cotação de preços por **kit**, além de inviabilizar qualquer análise relativa à vantajosidade de preços nas aquisições ora em debate, fragiliza o argumento oferecido pela Distribuidora Triunfo, no que diz respeito às despesas por ela incorridas na montagem dos aludidos conjuntos de materiais, ante a ausência de informações neste sentido, nos presentes autos.

50. Nada obstante concorde, no essencial, com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica, devem ser feitos ajustes no valor da dívida, (...). Como a própria Secex/MA anota, na instrução de 508/515 - vol. 2, transcrita parcialmente no Relatório precedente, na primeira pesquisa feita junto à empresa Triunfo, foi cotado o preço da 'pasta polionda medindo 20mm', fl. 309 - vol. 1, enquanto que na segunda oportunidade, a proposta da aludida empresa, fl. 324 - vol. 1, registra 'pasta para documentos plástico polionda tamanho 25x33cm com 20mm de espessura e com a logomarca do projeto Sesi em adesivo autocolante Marca Policart'. Dada a ausência de identidade entre os produtos, entendo mais adequado não considerar este item como débito atribuível aos responsáveis.

51. Demais disso, cabe fazer acerto do preço do item papel ofício, cujo valor correto seria R\$ 5.676,00 (e não R\$ 5.280,00, como considerado), como apropriadamente alertado pelo representante do Ministério Público.

52. Com as correções indicadas nos itens precedentes, o valor da dívida discutida nestes autos corresponde a R\$ 76.352,60, que deve ser ressarcida pelos responsáveis citados, em solidariedade com a empresa Triunfo Distribuidora Ltda.
53. Em relação à responsabilização pelos atos ora discutidos, embora as alegações de defesa aduzam que o Sr. Elito Hora Fontes Menezes somente atuou na fase da autorização para abertura de processo licitatório e não na sua homologação, de fato, quem homologou o certame foi o Sr. Jorge Machado Mendes, ex-Diretor Regional, em 31/05/2004, de acordo com o documento de fl. 334 - vol. 1. Contudo, de conformidade com o documento de fl. 335 - vol. 1, no dia posterior, 1º/06/2004, o Sr. Elito Hora Fontes Menezes emitiu a Ordem de Fornecimento n. 001/2004 para que a empresa Triunfo Distribuidora Ltda. fizesse cumprir os termos da licitação por ela vencida.
54. Assim sendo, não vislumbro motivos para eximir o mencionado ex-dirigente, Sr. Elito Hora Fontes Menezes, da responsabilidade pela dívida em exame.”
7. Pelo exposto, uma vez apresentadas as conclusões da Secex/MA e do Ministério Público junto a este Tribunal a respeito do Processo de Contratação n. 495/2004, foram considerados todos os elementos inseridos nestes autos, com a finalidade de bem quantificar os valores adequados à contratação em comento. Na ocasião, foi observada por este Relator a necessidade de ajustes na dívida, inclusive quanto à pasta polionda, sobre a qual teriam sido apostos os adesivos cujos valores são ora questionados pelos embargantes.
8. Consoante registrado no item 50 acima transcrito, os preços correspondentes inicialmente calculados não foram incluídos no débito, dada a ausência de identidade entre os produtos comparados, sendo quantificado, ao final, montante atribuível aos envolvidos em importância menor do que o constante dos respectivos expedientes citatórios.
9. Na oportunidade, este Colegiado também acolheu as razões expostas por este Relator no que concerne à atribuição de responsabilidades pelo devido ressarcimento, tanto no âmbito do Sesi/MA quanto de terceiros. A propósito, a empresa ora embargante, Triunfo Distribuidora Ltda., foi arrolada como solidária neste feito, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, § 2º, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, dada a sua condição de contratada com recursos públicos, cuja gestão apresentou irregularidades, como detectado neste processo.
10. Nessas condições, considerando que não foi evidenciada a contradição alegada, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator